



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento  
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal  
Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro

## **PARECER SEI Nº 17780/2021/ME**

**Nomeação de candidatos classificados em concurso público para reposição de cargos vagos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Alegação de que as reposições de cargos vagos objeto de controvérsia não constituem violação ao Regime de Recuperação Fiscal. Razões não acolhidas. Unanimidade. Conclusão. Medida que se enquadra na vedação contida no art. 8º, IV, da LC 159/2017. Violação ao Regime de Recuperação Fiscal.**

Processo SEI nº 19953.100599/2021-82

### **I**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado tendo em vista a publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro do dia 18 de agosto de 2021, de nomeação de candidatos classificados em concurso público para reposição de cargos vagos.

2. Ao ter conhecimento das referidas nomeações, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ) identificou potencial violação à vedação expressa no inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nos seguintes termos:

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

IV - a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de:

- a) cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;
- b) contratação temporária; e
- c) (VETADO);

3. Isso porque, a possibilidade de reposição de cargos vagos não é hipótese excepcionalizada pela redação vigente da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, haja vista o veto presidencial apostado à alínea “c” do sobredito inciso.

4. Em vista disso, no dia 24 de agosto de 2021, o CSRRF-RJ expediu o Ofício SEI nº 223160/2021/ME, solicitando manifestação sobre o tema e o envio dos atos normativos que suportaram as alterações realizadas, acompanhados das respectivas justificativas.

5. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, encaminhou o Ofício GPGJ nº 1.146, alegando, em síntese, que a reposição de cargos vagos que ora se discute não estaria obstada pelo Regime de Recuperação Fiscal pelas seguintes razões:

Assim sendo, não é possível cogitar do descumprimento à vedação de investidura em cargos efetivos ou vitalícios para reposição de vacâncias, em suma, porque: **(i)** a lei permite a hipótese seja contemplada no acordo de recuperação fiscal, não se podendo antecipar a incidência absoluta desse tipo de vedação; **(ii)** diferentemente de outras modalidades, o veto ao dispositivo, conjugado com seus motivos, na hipótese, cria uma espécie de exceção à regra da incidência da vedação desde o deferimento do pedido de adesão ao regime de recuperação fiscal; **(iii)** a oportunidade para avaliação desse tipo de vedação, por desdobramento lógico, somente se torna possível após a homologação do plano; **(iv)** as razões e o contexto do veto põem em xeque a extensão ou a eficácia da vedação; **(v)** o concurso público que gerou os provimentos questionados ocorreu sob a égide do regime anterior; **(vi)** a interpretação dada pela PFN sobre disposição análoga incluía, nessa modalidade de exceção, toda e qualquer vacância de cargo efetivo ou vitalício, independente de quando tenha ocorrido; **(vii)** as sucessivas e abruptas modificações normativas, sem qualquer norma de transição, bem como as alterações e disparidades no modo de interpretar regras análogas, tornam-se fator de insegurança jurídica e instabilidade das relações administrativas; **(viii)** a constitucionalidade da norma proibitiva está posta em discussão no Supremo Tribunal Federal por violação a valores e princípios de alta densidade jurídica, tornando prematura a solução da matéria no âmbito administrativo.

6. Ato contínuo, enfrentando os argumentos apresentados pelo *Parquet* Estadual, o CSRRF-RJ encaminhou, no dia 29 de setembro de 2021, o Ofício SEI nº 256538/2021/ME, representando pelo descumprimento da vedação expressa no inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e solicitando, ainda, manifestação sobre o tema e adoção de providências acautelatórias, bem como o impacto financeiro projetado das nomeações realizadas.

7. Em resposta, o Ministério Público Estadual encaminhou o Ofício GPGJ nº 1.343, contendo o impacto orçamentário-financeiro das nomeações realizadas, além das seguintes considerações:

Inobstante a defesa apresentada pelo Ministério Público, na qual afirma não haver violação ao já citado Regime de Recuperação Fiscal, aproveitamos a oportunidade para acrescer ao presente a nova redação do artigo 4º da Lei Estadual nº 7.629/2017:

*Art. 4º-A. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal a que se refere o artigo 1ºA da presente Lei, ficam vedadas a admissão ou a contratação de pessoal e a realização de concursos públicos,*

*ressalvadas as seguintes hipóteses:*

*I - as reposições de cargos de chefia e de direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;*

*II - as reposições de contratações temporárias, quando não for possível o provimento de cargos efetivos;*

*III - o provimento de cargos efetivos essenciais à continuidade dos serviços públicos, desde que expressamente previstos no Plano de Recuperação Fiscal homologado;*

*IV - o provimento de cargos efetivos em decorrência de vacância ocorrida a partir de 06 de setembro de 2017;*

*V - consoante a nova redação do artigo 8º, § 2º da Lei Complementar Federal nº 159/17 dada pelo art. 4º da Lei Complementar Federal nº 181/21 as vedações previstas neste artigo poderão ser objeto de prévia compensação e poderão ser afastadas desde que previsto expressamente no Plano de Recuperação Fiscal;*

*VI - o Poder Executivo preverá nas condicionantes do Plano de Recuperação Fiscal o afastamento da vedação para realização de concurso público nas áreas de saúde, educação, ciência e tecnologia e segurança;*

*§ 1º Não configuram descumprimento às vedações dispostas no artigo 8º, §2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 17 de maio de 2017, a recomposição salarial dos servidores, nos termos do artigo 37, X da Constituição Federal.*

*(...)*

8. Com o aporte das informações necessárias, o presente processo foi incluído na pauta da Reunião Extraordinária ocorrida no dia 09 de novembro de 2021 para deliberação.

9. É o relato dos fatos tidos por essenciais.

## II

10. No que concerne, inicialmente, à impossibilidade de antecipação da incidência absoluta da vedação contida no art. 8º, inc. IV, da LC 159/2017, cabe ressaltar que, como é público e notório, no dia 04 de junho de 2021 foi deferido o pedido de adesão do ente estatal ao Novo Regime de Recuperação Fiscal, momento esse que marca, indiscutivelmente, o encerramento do RRF anterior e o início da incidência do novo conjunto de normas recuperacionais.

Art. 21. O Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 poderá pedir nova adesão ao Regime, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e suas alterações, se o pedido for protocolado até o último dia útil do quarto mês

subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

(...)

§ 5º O deferimento do pedido de nova adesão de que trata o caput implica encerramento do Regime de Recuperação Fiscal vigente.

11. Por conseguinte, em que pese a efetiva vigência do Regime de Recuperação Fiscal estar atrelada à homologação do Plano de Recuperação Fiscal estadual, é inequívoco que, deferido o pedido de adesão, deve o ente subnacional observância ao disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 4º-A. Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal: (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

(...)

c) cumprirá o disposto nos arts. 7º-D e 8º e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A; (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

12. A propósito, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, instada a se manifestar a respeito do marco temporal de aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, não deixou dúvidas:

12. Nessa perspectiva, na medida em que o art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 2021, condiciona a aplicabilidade da Lei Complementar nº 159, de 2017, com suas alterações ao pedido de nova adesão ao RRF do Estado com regime vigente em 31 de agosto de 2020 e, haja vista que na consulta o Conselho não aduz a existência da apresentação do referido pedido pelo Estado do Rio de Janeiro e o seu deferimento, na hipótese de a tutela de urgência deferida pelo Supremo Tribunal Federal amparar a prorrogação precária e provisória do Regime de Recuperação Fiscal desse ente estadual, cujos efeitos da decisão deverão ser perquiridos perante o órgão de representação judicial da União, as vedações a serem observadas pelo aludido Estado permanecem sendo as do art. 8º da redação original da Lei Complementar nº 159, de 2017. **Deferido eventual pedido do Estado do Rio de Janeiro de nova adesão ao RRF nos termos da Lei Complementar nº 159, de 2017, e suas alterações, por força do disposto no art. 4º-A, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 159, de 2017, cominado com § 5º do art. 21 da Lei Complementar nº 178, de 2021, as vedações a serem observadas passam a ser as do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, com as modificações feitas pela Lei Complementar nº 178, de 2021.** (Parecer SEI nº 2481/2021/ME, sem grifos no original)

13. Não por outra razão, o CSRRF-RJ expediu, no dia 16 de junho de 2021, o Ofício Circular SEI nº 2283/2021/ME, informando a respeito das obrigações do Estado do Rio de Janeiro no período compreendido entre o deferimento do pedido de adesão e a homologação do PRF-RJ, sendo certo que o documento em questão foi endereçado ao MPRJ.

14. Em tal panorama, não há que se discutir a respeito do marco temporal de reposição de vacâncias, tampouco se o concurso público que gerou os provimentos questionados ocorreu ou não sob a égide do regime anterior -- fato é que a legislação de regência do RRF em sua redação vigente não excepcionaliza a hipótese de reposição de vacâncias, sendo certo que as nomeações objeto destes autos ocorreram após a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Novo Regime de Recuperação Fiscal, estando, portanto, vedadas.

15. Outrossim, ao contrário do que aduz o MPRJ, não é possível que o descumprimento de vedação em apreço seja contemplado no PRF-RJ que está em fase de elaboração, pois, como já assentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do Parecer SEI nº 12620/2021/ME, os descumprimentos perpetrados no período compreendido entre o deferimento do pedido de adesão e a homologação do Plano de Recuperação Fiscal não podem ser afastados com amparo no inciso II do § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

23. Em arremate, respondendo-se objetivamente aos questionamentos da consulente, tem-se que:

i. com arrimo no art. 4º-A, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar nº 159, de 2017, é dever do ente estadual cumprir o disposto nos arts. 7º-D e 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, desde o deferimento do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

ii. o parecer de que trata o inciso III do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, deve listar os atos praticados pelo estado com violação às vedações dispostas no art. 8º da mesma lei, apontando a sua não observância, inclusive mediante a aprovação de leis locais, no período compreendido entre o deferimento do pedido de adesão ao RRF e a data de homologação do Plano de Recuperação Fiscal, ressalvando-se que não compete a esta PGFN dispor sobre a conclusão da manifestação do Conselho, o que depende de análise técnica e meritória desse, mas apenas a explicitação das balizas jurídicas a serem observadas em seu parecer;

iii. A previsão no Plano de Recuperação Fiscal da projeção do impacto, na despesa ou na receita, dos atos praticados pelo Estado com violação às vedações dispostas no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, no período após o deferimento do pedido de adesão e antes da homologação do Plano, não descaracteriza o descumprimento de obrigação legal pelo ente estadual;

iv. nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o que pode ser objeto de afastamento mediante previsão expressa no Plano de Recuperação Fiscal são as vedações arroladas no referido art. 8º e não ato de descumprimento já praticado pelo Estado.

16. O parecer jurídico citado foi encaminhado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para ciência no dia 1º de setembro de 2021, por meio do Ofício SEI 3397/2021/ME.

17. Ademais, quanto às considerações adicionais apresentadas pelo MPRJ, tem-se que a lei estadual citada não afasta a incidência das vedações previstas no artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

18. Destarte, posta a questão em discussão em reunião deliberativa do CSRRF-RJ, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, deliberou por concluir pelo descumprimento da vedação contida no inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, haja vista o ato de nomeação de candidatos classificados em concurso público para reposição de cargos vagos, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro do dia 18 de agosto de 2021.

### III

19. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base nas competências previstas no artigo 7º e 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no artigo 32 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, **conclui** que a reposição de cargos vagos em apreço constitui violação à vedação contida no inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, fato que será considerado quando da elaboração de parecer a ser emitido por este CSRRF-RJ em cumprimento ao disposto no inciso III do § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no inciso III do § 1º do artigo 22 do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021.

20. Remeta-se o presente parecer ao Estado do Rio de Janeiro para ciência e, em seguida, arquivem-se os autos com registro de situação irregular.

Brasília, 10 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI

CONSELHEIRA

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

CONSELHEIRO

STEPHANIE GUIMARÃES DA SILVA

CONSELHEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 10/11/2021, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 10/11/2021, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Stephanie Guimarães da Silva, Conselheiro(a)**, em 10/11/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20125428** e o código CRC **A63C99B8**.